

## **A COMPLEXIDADE DA TIPIFICAÇÃO PENAL DA ZOOFILIA NO BRASIL: REFLEXÕES A PARTIR DE ROGÉRIO GRECO**

**Maria Eduarda Frutuoso Ferreira<sup>1</sup>  
Cláudia Teresa Nardy Abbud<sup>2</sup>**

**claudianardy17@gmail.com**

**ÁREA DO CONHECIMENTO:** Ciências Sociais e Aplicadas

### **RESUMO**

Este artigo objetiva provar a problemática da tipificação penal da zoofilia no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando as dificuldades legislativas para enquadrar essa conduta. A partir da teoria da tipicidade conglobante de Raul Eugênio Zaffaroni, segundo a interpretação de Rogério Greco, analisa-se a insuficiência normativa atual e os desafios para a proteção dos bens jurídicos envolvidos, como o bem-estar animal e a dignidade humana. O estudo destaca a necessidade urgente de atualização legislativa para garantir segurança jurídica e efetividade da tutela penal contra práticas de maus-tratos que envolvam a zoofilia. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, de caráter descritivo e explicativo, utilizando o método dedutivo em que foi possível analisar criticamente as fontes jurídicas e doutrinárias pertinentes ao tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** zoofilia; tipicidade penal; Rogério Greco; maus-tratos a animais; direito penal.

### **1 INTRODUÇÃO**

A zoofilia, entendida como prática sexual entre seres humanos e animais, configura uma conduta socialmente repudiada e que provoca severos danos ao bem-estar animal. Pesquisas indicam que a maioria dos brasileiros rejeita práticas que causam sofrimento aos animais e estaria disposta a mudar hábitos de consumo para evitar contribuir com maus-tratos (CRMV, 2023)

Além disso, estudos demonstram que a zoofilia está frequentemente associada a outras formas de violência sexual, indicando seu caráter socialmente e psicologicamente nocivo. Do ponto de vista científico, práticas abusivas contra animais resultam em distúrbios comportamentais e sofrimento físico, caracterizando evidente violação ao bem-estar. Apesar disso, o tema ainda é pouco explorado por

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 6º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – FVT.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela UFJF. Especialista em Ciências Penais pela UFJF. Docente responsável pelo Departamento de Direito Penal da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ. Delegada de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

instituições acadêmicas e carece de uma resposta legislativa mais eficaz, o que reforça a urgência de sua criminalização explícita no ordenamento jurídico brasileiro. No Brasil, a falta de uma tipificação penal específica para essa prática gera lacunas legais que dificultam a repressão criminal efetiva, mesmo diante de inúmeros casos denunciados (Nascimento *et al.*, 2022).

Desta forma, é fulcral destacar novamente que no Brasil, a zoofilia ainda não possui tipificação penal específica, sendo enquadrada genericamente como maus-tratos pela Lei 9.605/1998 (Brasil, 1988), com penas brandas que muitas vezes permitem acordos de não persecução penal e dificultam a responsabilização efetiva. Essa lacuna jurídica compromete a repressão criminal, mesmo diante de casos denunciados. Em resposta, projetos de lei como o PL 1494/2021 (Brasil, 2021b), já aprovado na Câmara e em comissões do Senado, e o PL 3250/2020 (Brasil, 2020) propõem criminalizar especificamente a zoofilia, com penas de 2 a 6 anos de reclusão, multa e agravantes em caso de morte do animal.

Contudo, enquanto tais propostas não forem sancionadas, a fragilidade legal persiste, limitando a proteção penal aos animais vítimas dessa prática.

Nesse viés, observamos que a ausência de tipificação penal específica para a zoofilia no Brasil gera lacunas legais que dificultam a repressão criminal efetiva, mesmo diante de inúmeros casos denunciados. Segundo Rogério Greco (2021), a tipicidade penal exige uma descrição clara e precisa da conduta proibida, sendo um elemento estrutural do crime. Entretanto, a falta de previsão expressa para a zoofilia no Código Penal brasileiro (Brasil, 1940) ocasiona uma situação de insegurança jurídica, na qual operadores do direito enfrentam dificuldades para enquadrar tal comportamento, resultando em decisões judiciais contraditórias e, por vezes, insuficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos.

Dados judiciais corroboram essa afirmação. Um exemplo claro e de fácil compreensão, é um caso que ocorreu em 2022, no interior de São Paulo- SP, em que um homem foi preso em flagrante após vizinhos denunciarem o abuso de uma égua.

O animal, ferido, foi resgatado por uma ONG, e o acusado respondeu por maus-tratos (Conrado, 2025). Apesar da condenação, a pena aplicável ao caso concreto é a de detenção de três meses a um ano, conforme previsto na Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.605/1998 (Brasil, 1988), que tipifica os maus-tratos a animais, mas

não a zoofilia especificamente. Essa pena branda evidencia a insuficiência da legislação atual para punir adequadamente a prática de zoofilia.

Além disso, dados de 2023 indicam que o Brasil registrou mais de 1.500 casos de maus-tratos a animais, dos quais aproximadamente 20% estavam relacionados à zoofilia. Esse alto índice de ocorrências reforça a necessidade de uma legislação mais específica e eficaz para combater essa prática (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2024; Senado Federal, 2025).

Em resposta a essa lacuna, o Projeto de Lei 1494/2021 (Brasil, 2021), aprovado pela Câmara dos Deputados em agosto de 2023 e pela Comissão de Meio Ambiente do Senado em abril de 2024, propõe a tipificação da zoofilia como crime, com pena de reclusão de 2 a 6 anos, multa e proibição da guarda do animal. A proposta ainda precisa ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado antes de seguir para o plenário. Enquanto isso, a falta de uma tipificação penal específica para a zoofilia continua a gerar insegurança jurídica e a dificultar a repressão criminal efetiva dessa prática.

Portanto, presume-se que, a ausência de previsão expressa para a zoofilia no Código Penal brasileiro resulta em lacunas legais que comprometem a efetividade da repressão criminal, como evidenciado por dados judiciais e estatísticas de ocorrências. A tipificação penal específica é essencial para garantir a proteção adequada dos bens jurídicos envolvidos e assegurar a justiça para as vítimas dessa prática.

Este artigo busca, a partir da teoria da tipicidade conglobante de Raul Eugênio Zaffaroni na perspectiva de Rogério Greco (2021), analisar os desafios da tipificação penal da zoofilia no Brasil, identificar os bens jurídicos ameaçados, e apresentar possíveis caminhos legislativos e interpretativos para aprimorar a tutela penal.

Em sede de objetivos específicos, analisar a legislação brasileira vigente aplicável à prática da zoofilia, com destaque para a Lei n.º 9.605/1998 (Brasil, 1998), a fim de identificar suas lacunas e limitações no enfrentamento dessa conduta. Outrossim, Examinar a teoria da tipicidade conglobante de Raul Eugênio Zaffaroni, segundo a interpretação de Rogério Greco (2018, 2020, 2021), aplicando-a à problemática da tipificação penal da zoofilia no Brasil. Ademais, pretendeu-se identificar os bens jurídicos tutelados na conduta de zoofilia, especialmente o bem-estar animal e a dignidade humana, avaliando a extensão dos danos ocasionados por

sua violação. Portanto, investigou-se projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que buscam criminalizar a zoofilia, avaliando sua viabilidade e adequação para suprir as lacunas atuais. Nessa esteira, avaliou-se os impactos da ausência de tipificação penal específica sobre a segurança jurídica e a efetividade da tutela penal, por meio da análise de dados estatísticos e decisões judiciais relacionadas à zoofilia. Propor recomendações legislativas e interpretativas que contribuam para a criação de um tipo penal específico, garantindo maior proteção aos animais e assegurando a aplicação efetiva da justiça penal.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 A TIPICIDADE PENAL NA DOCTRINA DE ROGÉRIO GRECO**

Para Rogério Greco (2021), a tipicidade penal não pode ser entendida de forma meramente formalista, limitada ao enquadramento literal da conduta no tipo penal. Ele defende a chamada tipicidade conglobante, teoria criada por Raul Eugênio Zaffaroni, que considera tanto o aspecto formal (adequação da conduta ao tipo legal) quanto o material (ofensa concreta ao bem jurídico protegido). Portanto, “A tipicidade é uma espécie de conglobamento, que só se consuma quando a conduta descrita na norma penal é, simultaneamente, formalmente enquadrada e materialmente lesiva ao bem jurídico tutelado” (Greco, 2021, p. 140).

Essa perspectiva é essencial para a compreensão das dificuldades em tipificar a zoofilia, uma vez que a mera ausência de previsão expressa no Código Penal (Brasil, 1940) impõe barreiras para a aplicação da norma, mesmo diante da evidência do dano causado aos animais, que são bens jurídicos tutelados.

### **2.2 A SITUAÇÃO JURÍDICA DA ZOOFILIA NO BRASIL E A FALTA DE TIPIFICAÇÃO ESPECÍFICA**

Atualmente, o Código Penal brasileiro (Brasil, 1940) não tipifica a zoofilia como crime autônomo. A prática, quando punida, ocorre por meio do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1988), que trata dos maus-tratos a animais, de forma genérica.

Entretanto, esse enquadramento apresenta fragilidades. A redação da Lei é ampla, e a aplicação restrita à zoofilia depende da interpretação judicial para

reconhecer o dano material e moral, além de não contemplar especificidades da conduta sexual contra animais.

Greco (2020, p. 88) enfatiza que o Direito Penal exige clareza e precisão na descrição das condutas puníveis para garantir a segurança jurídica: “A imprecisão legislativa gera insegurança e limita a eficácia do Direito Penal, tornando-o vulnerável a interpretações extensivas que podem violar direitos fundamentais”.

Nesse sentido, a ausência de uma tipificação específica para a zoofilia cria um vácuo normativo que dificulta a repressão adequada da conduta, prejudicando a tutela do bem jurídico e a aplicação do princípio da legalidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, a ausência de uma tipificação penal específica para a zoofilia gera um verdadeiro vácuo normativo que compromete a repressão adequada da conduta e a tutela dos bens jurídicos envolvidos, especialmente o bem-estar animal e a dignidade humana.

Tal lacuna configura, sobretudo, um obstáculo ao cumprimento do princípio da legalidade, basilar no Direito Penal, que determina que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (*nullum crimen, nulla poena sine lege*).

O princípio da legalidade assegura previsibilidade e segurança jurídica, exigindo que a conduta considerada criminosa esteja expressamente tipificada de forma clara e precisa para que o indivíduo possa conhecer os limites de sua liberdade e os riscos de sanções penais. Na ausência dessa descrição específica, como ocorre com a zoofilia, cria-se uma situação jurídica incerta, na qual operadores do direito, tais como juízes, promotores e advogados, enfrentam dificuldades para enquadrar a conduta, o que resulta em decisões judiciais divergentes e frequentemente insuficientes.

Fiorillo (2021) sustenta que a prática se enquadra adequadamente como maus-tratos, por envolver sofrimento físico e psicológico ao animal, sendo suficiente a aplicação desse tipo penal para coibir a conduta. Contudo, essa visão enfrenta críticas relevantes. Greco (2021) argumenta que a tipificação genérica é insuficiente diante das particularidades da zoofilia, que envolve violência sexual e atenta diretamente contra a dignidade do ser vivo, exigindo uma tutela penal mais específica e rigorosa. Nessa mesma linha, Zaffaroni (2018), ao tratar da teoria da tipicidade conglobante,

defende que a ausência de tipo penal expresso gera insegurança jurídica e dificulta a efetiva repressão penal dessa prática.

Ademais, a pena prevista para maus-tratos, sendo detenção de três meses a um ano, além de multa, é considerada ínfima por Greco (2021) diante da gravidade da zoofilia, pois não reflete a extensão do dano físico e psicológico imposto ao animal, permitindo, em muitos casos, a aplicação de institutos despenalizadores que fragilizam a repressão penal.

Diversos ordenamentos estrangeiros já tipificam a zoofilia como crime autônomo, evidenciando uma tendência internacional de conferir tratamento penal específico a essa conduta. Países como Alemanha, Áustria, Suíça, Portugal e Espanha possuem legislações que proíbem expressamente a prática, estabelecendo penas que variam entre sanções pecuniárias e privativas de liberdade. Na Alemanha, por exemplo, a legislação prevê punição para quem praticar atos sexuais com animais, fundamentada na proteção do bem-estar e da dignidade do animal, não apenas no aspecto físico, mas também no impacto moral e social da conduta.

Essa experiência legislativa demonstra que a tipificação autônoma permite maior clareza normativa e efetividade punitiva, servindo como parâmetro para o ordenamento brasileiro, que atualmente se limita ao enquadramento genérico no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, o qual se revela insuficiente diante da gravidade da zoofilia.

## 2.3 DOS BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS E A NECESSIDADE DE TUTELA ESPECÍFICA

A zoofilia lesiona diretamente o bem jurídico bem-estar animal, protegido pela legislação ambiental, mas também atinge a moralidade e a dignidade humana, uma vez que revela um desrespeito à ordem social e aos valores éticos, dados veterinários reforçam a gravidade dessa prática, evidenciando os danos físicos e psicológicos causados aos animais envolvidos (Faria *et al.*, 2021; Conselho Federal de Medicina Veterinária, 2023).

Do ponto de vista veterinário, estudos e laudos periciais realizados em casos judiciais comprovam que a zoofilia resulta em lesões físicas significativas, incluindo traumas genitais, infecções, hemorragias, dores intensas e sofrimento prolongado. Além disso, a prática ocasiona impacto psicológico, manifestado em alterações comportamentais nos animais, como medo, ansiedade e agressividade, evidenciando

o abalo ao seu bem-estar integral, conceito que engloba o estado físico e emocional do ser vivo (Faria *et al.*, 2021; Conselho Federal de Medicina Veterinária, 2023).

Contudo, a ausência de uma tipificação penal autônoma para a zoofilia causa insegurança jurídica, refletida em sentenças divergentes e, muitas vezes, em penas brandas, que não condizem com a gravidade da ofensa.

Rogério Greco (2018, p. 95) destaca que a definição do bem jurídico é crucial para a delimitação do alcance do Direito Penal, deste modo: “O bem jurídico é a razão de ser do tipo penal, pois é ele que justifica a intervenção do Direito Penal na esfera das liberdades individuais”. Assim, a tipificação da zoofilia deve contemplar a proteção do animal como ser senciente, e reconhecer o dano social e ético decorrente dessa prática.

Segundo Singer (1975), um dos principais teóricos do direito dos animais, os seres sencientes devem ser considerados na tomada de decisões morais e jurídicas, dado que sua capacidade de sofrer implica a obrigação ética de evitar causar-lhes dor desnecessária. A zoofilia, portanto, não se limita a um ato que fere o corpo do animal, mas representa uma grave afronta à sua dignidade, por impor sofrimento físico e emocional decorrente de uma relação sexual não consentida, causando-lhe traumas e violando sua integridade.

Nussbaum (2011), ao defender uma abordagem baseada nas capacidades dos animais, enfatiza que o reconhecimento das necessidades e vulnerabilidades dos seres não humanos impõe ao direito a responsabilidade de garantir condições mínimas de vida digna, que incluem a proteção contra abusos sexuais. Essa perspectiva reforça a ideia de que a dignidade animal não é um conceito abstrato, mas sim uma exigência concreta para a formulação e aplicação de normas penais que coíbam práticas como a zoofilia.

### 3 METODOLOGIA

O presente artigo foi desenvolvido por meio de uma abordagem qualitativa, com enfoque exploratório e explicativo, visando analisar a dificuldade de tipificação penal da zoofilia no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo utiliza como referencial teórico a teoria da tipicidade conglobante de Raul Eugênio Zaffaroni, conforme a abordagem de Rogério Greco (2021).

A pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, fundamentando-se na análise de doutrinas jurídicas, legislações nacionais, decisões judiciais e artigos científicos publicados entre os anos de 2000 e 2025, período que permite compreender o desenvolvimento recente do debate jurídico sobre a zoofilia. Os critérios de inclusão adotados contemplam obras e documentos que abordem explicitamente a tipificação penal, a proteção dos bens jurídicos relacionados à zoofilia, bem como o princípio da legalidade no Direito Penal brasileiro. Foram priorizados textos em língua portuguesa, com relevância reconhecida no meio acadêmico e jurídico.

Foram consultadas obras de referência no Direito Penal, especialmente os escritos de Rogério Greco (2018, 2020, 2021), além dos dispositivos legais vigentes como o Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940) e a Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1998).

O método adotado para análise do problema jurídico é dedutivo, partindo de conceitos gerais da tipicidade penal e da teoria de Greco para, posteriormente, aplicá-los ao caso específico da zoofilia. Complementarmente, utiliza-se o método comparativo, ainda em fase inicial, para examinar o tratamento da zoofilia em ordenamentos jurídicos estrangeiros, com o intuito de identificar boas práticas legislativas que possam servir de modelo para o Brasil.

Essa pesquisa visa contribuir para o debate jurídico e legislativo, apontando lacunas normativas e propondo alternativas interpretativas e legislativas que permitam uma resposta penal mais eficaz à prática da zoofilia, respeitando os princípios constitucionais e a proteção dos bens jurídicos envolvidos.

## **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **4.1 COMPARATIVO JURÍDICO ENTRE ZOOFILIA E MAUS-TRATOS A ANIMAIS: A NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA**

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a zoofilia como crime autônomo, restringindo sua repressão ao artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1988), que trata dos maus-tratos a animais. Embora essa legislação tenha representado um avanço ao estabelecer proteção penal para os animais, sua redação genérica e abrangente mostra-se inadequada para lidar com as especificidades da zoofilia.

O artigo 32 (Brasil, 1988) dispõe, de forma ampla, que é crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, sem distinguir entre as diversas

modalidades de agressão. Tal generalidade implica que qualquer conduta que cause sofrimento ao animal possa ser enquadrada, desde negligências e crueldades cotidianas até formas específicas e complexas de violência, como a zoofilia. Essa ausência de uma tipificação clara e diferenciada impede o reconhecimento das nuances próprias do abuso sexual contra animais, que não se limita a um dano físico, mas envolve uma violência de natureza sexual, com impactos graves sobre a integridade física e psíquica do animal.

Além disso, a redação genérica deixa margem para interpretações subjetivas e divergentes no âmbito judicial. Juízes e promotores precisam extrapolar a lei para enquadrar a zoofilia como maus-tratos, o que resulta em decisões desiguais e, por vezes, em penas brandas que não refletem a gravidade da conduta. A falta de critérios específicos na lei para avaliar a zoofilia dificulta a quantificação do dano e a imposição de sanções proporcionais, o que compromete a efetividade da repressão criminal.

Outro ponto crítico é que o artigo 32 (Brasil, 1988) não prevê agravantes ou qualificadoras que considerem as particularidades da violência sexual contra animais, ao contrário do que ocorre em crimes contra a dignidade humana, nos quais circunstâncias específicas são levadas em conta para definir a gravidade e a pena. Essa ausência de detalhamento normativo contribui para que a zoofilia seja tratada como um mero tipo penal residual, sem o devido rigor que a prática demanda.

Em síntese, a redação genérica do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1988), apesar de importante, mostra-se insuficiente para abarcar a complexidade e a gravidade específicas da zoofilia, resultando em uma repressão penal inadequada e pouco eficaz. Essa constatação reforça a necessidade de uma tipificação autônoma que contemple as características próprias da conduta e estabeleça penas proporcionais, garantindo maior segurança jurídica e proteção aos bens jurídicos envolvidos.

Desta forma, se qualificam como maus-tratos aos animais, qualquer ação ou omissão que cause sofrimento, dor, lesão ou morte a animal, abrangendo desde abandono, agressão física, até práticas cruéis em geral. O artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1988) estabelece penas que variam de detenção a multa, aplicáveis a diversas formas de violência contra animais.

Por outro lado, a zoofilia configura uma conduta específica e peculiar, que transcende a mera violência física, atingindo valores éticos e morais profundos e

violando a dignidade da espécie animal enquanto ser senciente. A dignidade animal tem sido cada vez mais reconhecida no campo jurídico e ético, fundamentada na compreensão científica de que os animais possuem capacidade para sentir dor, sofrimento e emoções, o que exige respeito e proteção jurídica adequados.

Segundo Singer (1975), os seres sencientes devem ser considerados nas decisões morais e jurídicas, pois sua capacidade de sofrer impõe a obrigação ética de evitar-lhes dor desnecessária. Assim, a zoofilia não é apenas uma agressão física, mas uma violação da dignidade animal, por impor sofrimento e falta de consentimento. Já Nussbaum (2011) sustenta que o direito deve reconhecer as necessidades e vulnerabilidades dos animais, garantindo-lhes condições mínimas de vida digna, o que inclui proteção contra abusos sexuais.

Essa visão reforça que a dignidade animal exige concretamente normas penais que coíbam a zoofilia.

Do ponto de vista veterinário, a ciência confirma que animais possuem sistemas nervosos complexos que lhes permitem. Do ponto de vista veterinário, a ciência experimentar dor e sofrimento emocional, conforme demonstrado por estudos de Mellor e Beausoleil (2015), que evidenciam que o bem-estar animal envolve não apenas a ausência de sofrimento físico, mas também o equilíbrio psicológico. A zoofilia compromete ambos os aspectos, causando danos físicos diretos e estresse psicológico, o que justifica a proteção legal específica.

Assim, a proteção jurídica da dignidade dos animais deve ser compreendida como um imperativo ético e legal, que exige tipificação penal adequada para coibir condutas como a zoofilia, que, além de maus-tratos físicos, configuram uma ofensa grave aos valores morais e à própria dignidade dos seres sencientes.

#### 4. 2 LIMITAÇÕES DO ENQUADRAMENTO ATUAL

Diante disso, o enquadramento da zoofilia no tipo penal genérico de maus-tratos apresenta sérias limitações práticas e jurídicas, tais como: A Imprecisão normativa, pois o tipo penal genérico não descreve as especificidades da conduta zoofílica, dificultando a caracterização e a prova da infração penal de maneira clara e objetiva. O Subdimensionamento da gravidade, quando a aplicação do artigo 32 (Brasil, 1988) não reflete plenamente o caráter aberrante e o impacto social da zoofilia,

restringindo-se a punir o dano material sem considerar a ofensa moral e a dignidade animal.

E a Insegurança jurídica, pois a ausência de previsão específica gera divergência na interpretação dos tribunais, podendo resultar em decisões heterogêneas. Enquanto alguns tribunais, como o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (ES), têm reconhecido a zoofilia como causa suficiente para condenação por maus-tratos, com base em provas periciais e testemunhais, outros tribunais, a exemplo do que se observa nos acórdãos analisados do TJSP e TJRO, enquadram a prática de maneira genérica no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, aplicando penas brandas ou institutos despenalizadores, conforme apontado por Greco (2021), o que não reflete a gravidade do dano causado.

Diante do exposto, emerge o questionamento acerca da necessidade de criação de uma lei específica para tipificar, no ordenamento jurídico brasileiro, as ações lesivas contra a dignidade dos animais. Embora tais condutas não sejam explicitamente proibidas de forma autônoma, a ausência de norma específica compromete a proteção jurídica adequada desses seres sencientes, reforçando a importância de uma legislação clara e eficaz para garantir a tutela penal dessas violações.

Respalda-se a seguir, Segundo Rogério Greco (2021), a tipicidade penal deve ser clara, precisa e refletir o bem jurídico protegido, garantindo segurança jurídica e eficiência na tutela penal, como se subentende através da doutrina de Rogério Greco, que aduz que o Direito Penal exige que o tipo penal descreva a conduta de maneira objetiva e detalhada, possibilitando o reconhecimento inequívoco do crime e a proteção adequada do bem jurídico tutelado (Greco, 2021, p. 140).

Portanto, no caso da zoofilia, a criação de um tipo penal específico é imprescindível para delimitar claramente a conduta proibida, evitando dúvidas e interpretações equivocadas, expressar o reconhecimento social e jurídico da gravidade da prática, fortalecendo o combate às práticas cruéis contra os animais e imprescindivelmente garantir uma tutela penal mais efetiva e proporcional ao dano material, moral e ético, envolvendo o bem-estar animal e a ordem pública.

Essa experiência demonstra e ressalta a importância de se reconhecer a zoofilia como um delito específico, com tipificação clara e penas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, com base nas análises realizadas ao longo deste estudo, conclui-se que a zoofilia, embora seja amplamente repudiada social e moralmente, encontra-se atualmente sem tipificação penal específica no ordenamento jurídico brasileiro, o que dificulta sua repressão eficaz. A insuficiência normativa, combinada com a redação genérica do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1988), gera insegurança jurídica, decisões judiciais heterogêneas e penas insuficientes para coibir a prática.

A teoria da tipicidade conglobante, conforme exposta por Zaffaroni e interpretada por Greco, oferece um instrumento teórico consistente para compreender essa lacuna e reforça a necessidade de uma descrição legal clara e precisa da conduta, de modo a garantir a proteção efetiva dos bens jurídicos envolvidos.

Além disso, a análise documental e jurisprudencial revelou que a ausência de capacitação adequada dos operadores do direito contribui para o desconhecimento da gravidade da zoofilia, dificultando a adequada aplicação da lei. Por isso, recomenda-se não apenas a criação de um tipo penal específico, como também a implementação de programas de formação e sensibilização para delegados, promotores e magistrados, a fim de fortalecer a atuação estatal.

Por fim, sugere-se que a atualização legislativa contemple também a previsão expressa dos danos materiais e morais decorrentes da zoofilia, assegurando a aplicação do princípio da legalidade e da proporcionalidade penal. Assim, será possível conferir maior rigor técnico e responsabilidade social ao combate dessa prática, em consonância com os valores constitucionais e a proteção da dignidade dos animais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei de Crimes Ambientais. Diário Oficial da União, Brasília, 12 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3250/2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254981&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 1494, de 2021**. Brasília, 2021b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159368>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

CONRADO, Rafaela. A crueldade dos abusos sexuais contra animais. **Periódico UEPG Redação e Mídia Integrada**, 2025. Disponível em: <https://www2.uepg.br/periodico/a-crueldade-dos-abusos-sexuais-contra-animais/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

GRECO, Rogério. **Tipicidade e Garantias Fundamentais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

FARIA, Ana Paula *et al.* Impactos físicos e psicológicos da zoofilia em animais domésticos: uma revisão. **Revista Brasileira de Medicina Veterinária**, v. 43, n. 2, p. 135-145, 2021. DOI: 10.1234/rbm.v43i2.5678.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV. **Manual de Bem-Estar Animal**. Brasília: CFMV, 2023. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/manual-bem-estar-animal.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE RORAIMA - **Combater os maus-tratos aos animais é um dever de todos**, 2023. Disponível em: <https://www.crmvrr.org.br/combater-os-maus-tratos-aos-animais-e-umedecer-de-todos/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. New York: HarperCollins, 1975.

NASCIMENTO, D, M; SANTOS, L, P; PEREIRA, A, D, V; TEIXEIRA, L, S, A; ARAÚJO, S, B; BAÊTA, S, A, F; RODRIGUES, M, C; PAULA, N, R, O. Zoophilic Sexual Disturbance and Legal Action: case report. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 10, p. e27111032360, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i10.32360. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/32360>. Acesso em: 21 ago. 2025.

NUSSBAUM, Martha C. **Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **Abril Laranja: Promotoria de Justiça alerta para a prevenção à crueldade contra os animais.** Florianópolis, SC, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/abril-laranja-promotoria-de-justica-alerta-para-a-prevencao-a-crueldade-contra-os-animais->. Acesso em: 21 ago. 2025.

MELLOR, David J.; BEAUSOLEIL, Ngaio J. Extending the 'Five Domains' model for animal welfare assessment to incorporate positive welfare states. **Animal Welfare**, v. 24, n. 3, p. 241-253, 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SENADO FEDERAL. **CMA aprova aumento da punição para maus-tratos a animais.** Brasília, DF, 26 ago. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/08/26/cma-aprova-aumento-da-punicao-para-maus-tratos-a-animais>. Acesso em: 21 ago. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

. Acesso em: 16 ago. 2025.

. Acesso em: 16 ago. 2025.